



ACÓRDÃO N° _____

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIGIA/ PA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000640-76.2009.814.0063

APELANTE: BANCO ITAU S.A

APELADO: ELINALDO ANTONIO SARMENTO MOURA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO - PRESTAÇÕES PAGAS ATRAVÉS DE ACORDO - APREENSÃO DO VEÍCULO - DANO MORAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - VALOR FIXADO REDUZIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- Age com negligência a instituição financeira que, ajuíza ação de busca e apreensão e não pugna pela sua suspensão após a quitação do débito pela parte devedora, permitindo a apreensão do bem, mesmo após o pagamento do débito.

- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

- Na hipótese dos autos, diante das circunstâncias, tem-se que o valor fixado na sentença merece ser alterado, cuidando-se para que sejam extrapolados os limites da razoabilidade. Ao meu aviso, a quantia arbitrada apresenta-se muito alta para reparar os danos morais sofridos pelo autor. Portanto, diante da particularidade do caso concreto, dou-me por convencido de que a reparação pecuniária deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des. Constantino Augusto Guerreiro e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de abril de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIGIA/ PA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000640-76.2009.814.0063

APELANTE: BANCO ITAU S.A

APELADO: ELINALDO ANTONIO SARMENTO MOURA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO ITAU S.A, nos autos da Ação de indenização por danos morais nº 063.2009.1.000428-9, movida em face de ELINALDO ANTONIO SARMENTO MOURA, que julgou procedente a demanda e condenou o banco ao pagamento de indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega o apelante que os fatos narrados pelo autor não configuram ato ilícito passível de indenização, mas sim meros dissabores.

Aduz que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é muito elevado e está em desacordo com os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer, assim, a reforma total da sentença a fim de que seja afastada a condenação por danos morais e, alternativamente, a redução do quantum arbitrado a título de indenização. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 94/97, afirmando que a sentença deve ser mantida tal como lançada nos autos, pois não está eivada de nenhum vício que leve a sua reforma.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Conheço dos recursos de apelação, eis que presentes seus pressupostos condicionantes de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que o banco réu ingressou com uma Ação de busca e apreensão em face da autora da presente ação em razão da mesma estar inadimplente com o pagamento das parcelas do financiamento do veículo marca Volkswagen, 12.140 (3 eixos), placa HOU 2875, Chassi 9BWXTACM8SDB91021, Renavam nº 647564530.

Reconhecendo sua inadimplência, o autor desta ação de indenização, em 26/08/2008, efetuou o pagamento das parcelas vencidas e que estavam sendo cobradas na ação de busca e apreensão, que somadas perfaziam o montante de R\$ 4.706,82 (quatro mil, setecentos e seis reais e oitenta e dois centavos).

Ocorre que, mesmo diante do pagamento integral das parcelas pendentes, o banco não comunicou tal fato ao juízo em que corria a ação de busca e apreensão, motivo pelo qual, em 10/12/2008, foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo acima descrito.

A fim de dar cumprimento à ordem judicial, um Oficial de Justiça foi designado para comparecer ao endereço do Sr. Elinaldo e apreender o veículo. Tal apreensão apenas não ocorreu porque o mesmo estava fazendo o transporte de mercadorias fora do município de Vigia.

Vê-se, portanto, que razão assiste ao autor-apelante em sua pretensão indenizatória, uma vez que está patente a conduta ilícita da instituição financeira ao prosseguir com os atos expropriatórios ensejadores da apreensão do veículo, momento em que o réu já havia cumprindo sua obrigação de efetuar o pagamento das parcelas pendentes do



financiamento do veículo, afastando, assim, todos os efeitos da mora.

Com tais considerações, conclui-se que a atitude temerária da instituição financeira, ao permitir a busca e apreensão do automóvel, mesmo ciente do pagamento integral da dívida, configura o ato ilícito praticado e, conseqüentemente, caracterizado está o seu dever de indenizar o autor pelos danos morais suportados.

DO DANO MORAL

Quanto ao dano moral, assinalo que o legislador constituinte, por meio do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, protegeu "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O legislador infraconstitucional, em consonância com a Constituição da República, por intermédio do art. 186 do Código Civil de 2002, instituiu que a violação de direito, causando dano a outrem, ainda que de natureza moral, configura ilícito indenizável.

Como sabido, o dano moral indenizável, decorrente de uma conduta antijurídica, é aquele que submete a vítima a intensa dor íntima, ferindo sua dignidade e sua alma, com abalo da honra e da imagem. É preciso que o prejuízo causado seja de fato relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, do mero aborrecimento.

A respeito da caracterização do dano moral, cumpre destacar as lições dos professores A. Minozzi e Sérgio Cavaliere Filho, insertas no livro de autoria do segundo, que asseveram: "Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (in Studio Sul Danno non Patrimoniale, Milão, 1901, p. 31, Programa Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, páginas 77 e seguintes).

Destaque-se que o pedido de busca e apreensão de veículo (fls. 24), por dívida que vinha regularmente sendo quitada (fls. 26), constitui-se em ilícito capaz de provocar o dano moral. Desse tipo de conduta resulta o dano moral puro, isto é, aquele que independe de prova.

Confira-se, no pertinente, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARCELAS QUITADAS NO BOJO DE AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS BANCÁRIAS. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENDIDO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MONTANTE. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A não produção de provas a derruir os fatos alegados na petição inicial conduz à procedência do pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais, resultantes de apreensão indevida de veículo cujas prestações do contrato de financiamento foram devidamente quitadas no bojo de ação revisional de cláusulas contratuais bancárias.

II - Na fixação do valor referente aos danos morais sofridos, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, de forma a não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também sem reduzir a indenização a um valor irrisório, sempre atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Verificado que o valor foi fixado em quantia suficiente, sua manutenção é medida que se impõe.

III - Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão julgante deverá



atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.

IV - Primeiro recurso parcialmente provido e segunda apelação não provida. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.166301-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2015, publicação da súmula em 16/10/2015)

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO - PRESTAÇÕES PAGAS ATRAVÉS DE ACORDO - APREENSÃO DO VEÍCULO - DANO MORAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - VALOR FIXADO - RAZOÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. 1- Age com negligência a instituição financeira que, ajuíza ação de busca e apreensão e não pugna pela sua suspensão após a quitação do débito pela parte devedora, permitindo a apreensão do bem, mesmo após o pagamento do débito. 2- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. 3- Não merece prosperar também o pedido de redução do valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais posto que fixados em valor razoável. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.10.037464-1/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2015, publicação da súmula em 27/08/2015)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 14 DO CDC - CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PARCELAS QUITADAS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO - VEÍCULO APREENDIDO INDEVIDAMENTE - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A teor do art. 14, do CPC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

- No arbitramento do valor da indenização o julgador deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso e atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Não cabe a redução de honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, §3º do CPC, sob pena de aviltamento do trabalho desempenhado pelo advogado da parte contrária.

- Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1.0459.09.036883-6/002, Relatora Desembargadora Márcia de Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21.03.2013, publicação da súmula em 11.04.2013).

Assim, é pacífico na jurisprudência que a busca e apreensão indevida de veículo, quando já quitadas as parcelas referentes ao seu financiamento, por si só, é capaz de provocar ofensa ao patrimônio imaterial do expropriado.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença de primeira instância fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O banco réu da presente ação de indenização interpôs recurso de apelação contra tal decisão buscando extirpar tal condenação e, alternativamente, minorar o montante.

Reconhecido o direito do recorrente em ser indenizado pelos danos morais sofridos, cumpre dizer sobre o valor da indenização a ser arbitrado.

DO 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO

Sobre o tema, Rui Stoco, em sua obra Responsabilidade Civil e sua



Interpretação Jurisprudencial, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1997, p. 497, sustenta:

"(...) o eventual dano moral que ainda se possa interferir, isolada ou cumulativamente, há de merecer arbitramento tarifado, atribuindo-se valor fixo e único para compensar a ofensa moral perpetrada."

Daí caber ao juiz a tarefa de arbitrar o valor da reparação, sem que possibilite lucro fácil para a parte autora, nem se reduza a montante ínfimo ou simbólico.

A doutrina e a jurisprudência têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos, por exemplo, nas circunstâncias do fato, bem como nas condições do autor do ilícito e do ofendido, devendo a condenação corresponder a uma sanção ao responsável pelo fato para que não volte a cometê-lo.

Também há de se levar em consideração que o valor da indenização não deve ser excessivo, a ponto de constituir-se em fonte de enriquecimento do ofendido, nem apresentar-se irrisório, eis que, segundo observa Maria Helena Diniz:

"Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento" ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Nessa linha, também, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"Para a fixação do valor da indenização por danos morais deve-se considerar as condições pessoais e econômicas das partes e as peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito". (STJ - AGA 425317 - RS - 3ª T. - Relª. Minª. Nancy Andrighi - J. 24.06.02).

Na hipótese dos autos, diante das circunstâncias, tem-se que o valor fixado na sentença merece ser alterado, cuidando-se para que sejam extrapolados os limites da razoabilidade. Ao meu aviso, a quantia arbitrada apresenta-se muito alta para reparar os danos morais sofridos pelo autor.

Portanto, diante da particularidade do caso concreto, dou-me por convencido de que a reparação pecuniária deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, apenas para reduzir o valor arbitrado à título de indenização por danos morais para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto.

Belém/PA, 23 de abril de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

